



2. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

3. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, que, "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Deve ser ressaltado, entretanto, que o seqüestro autorizado deve estar limitado às verbas pertencentes à entidade de direito público. Nos autos, está noticiado, fl. 26, que o seqüestro de valores no importe de R\$ 13.492,28 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte oito centavos), Precatório nº 335/97, se deu em conta-corrente na qual está alocada verba repassada pelo Governo Federal à Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, em face do convênio firmado entre ambos junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculada ao Ministério da Educação, cuja finalidade é a de atender ao Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP.

5. Dessa forma, restando demonstrado que houve o seqüestro de verba destinada à Requerente para implementação e desenvolvimento de programa criado pelo Governo Federal, com destinação específica, entendendo haver o referido ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região implicado inversão à boa ordem processual, viabilizando o pedido em caráter liminar, tendo em vista a caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que impossibilitado está o regular desenvolvimento do Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP.

6. Defiro o pedido de concessão da medida liminar, para tornar sem efeito o ato que determinou o seqüestro do numerário público até o julgamento de mérito da presente reclamação correicional. Oficie-se, com urgência, a Autoridade referida, para que, dentro do prazo legal, preste as informações que se fizerem necessárias, explicitando, especialmente, as razões por que determinou o seqüestro de valor constante da conta-corrente nº 1552-0, Agência 857-5, Banco do Brasil, destinado ao atendimento de programa criado pelo Governo Federal.

7. Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro no exercício eventual da função Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-721.794/2001.5

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, mediante a qual se pretende a concessão de liminar, com o fim de sustar a ordem de seqüestro emanada de ato do Vice-Presidente do TRT da 3ª Região. Em suas razões, a Requerente sustenta que a ordem de seqüestro foi determinada sem que fossem solicitadas informações no tocante ao cabimento da medida, sem que se procedesse à abertura do contraditório, não se observando, por outro lado, que o caso ensejador da ordem não se caracterizava como quebra de ordem cronológica e, ademais, a verba seqüestrada não era pertencente à Requerente, mas ao Governo Federal, em virtude de ser originária de convênio firmado junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, destinada ao atendimento do Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP. Em razão de tais alegações, entendendo restar comprovada a existência do *fumus boni iuris*, a Requerente requer seja concedida medida liminar, sustentando os efeitos da decisão que determinou o seqüestro de verba alocada em conta-corrente, dando-se ciência à Autoridade referida da concessão da medida, para, querendo, prestar as informações que se fizerem necessárias dentro do prazo legal.

2. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

3. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, que, "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Deve ser ressaltado, entretanto, que o seqüestro autorizado deve estar limitado às verbas pertencentes à entidade de direito público. Nos autos, está noticiado, fl. 26, que o seqüestro de valores no importe de R\$ 1.368,88 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito e oito centavos), Precatório nº 868/98, se deu em conta-corrente na qual está alocada verba repassada pelo Governo Federal à Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, em face do convênio firmado entre ambos junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculada ao Ministério da Educação, cuja finalidade é a de atender ao Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP.

5. Dessa forma, restando demonstrado que houve o seqüestro de verba destinada à Requerente para implementação e desenvolvimento de programa criado pelo Governo Federal, com destinação específica, entendendo haver o referido ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região implicado inversão à boa ordem processual, viabilizando o pedido em caráter liminar, tendo em vista a caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que impossibilitado está o regular desenvolvimento do Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP.

6. Defiro o pedido de concessão da medida liminar, para tornar sem efeito o ato que determinou o seqüestro do numerário público até o julgamento de mérito da presente reclamação correicional. Oficie-se, com urgência, a Autoridade referida, para que, dentro do prazo legal, preste as informações que se fizerem necessárias, explicitando, especialmente, as razões por que determinou o seqüestro de valor constante da conta-corrente nº 1552-0, Agência 857-5, Banco do Brasil, destinado ao atendimento de programa criado pelo Governo Federal.

7. Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro no exercício eventual da função Corregedor-Geral

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-637.715/2000.2TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
Advogado : Dr. José Ailson Rêgo Baltazar
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

DESPACHO

O feito foi distribuído ao E. Ministro Barros Levenhagen que se encontra em férias. As partes encareceram a urgência do despacho que, atendendo ao pedido de desistência do Recurso de Revista, propicia a baixa dos autos ao órgão de origem, eis que subsistiria a decisão do E. Regional, que determinara a baixa dos autos à Vara, reconhecendo a legitimidade do Sindicato postulante.

Considerando que a desistência do recurso é faculdade da parte (art. 501 do CPC), sem que isso signifique intervenção na atuação do E. Ministro Relator, apenas por amor à celeridade e à conveniência das partes, defiro a desistência do recurso e determino a baixa dos autos à Vara de origem, devendo os autos serem enviados via SEDEX.

Publique-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente do Tribunal do Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

Tribunal Superior do Trabalho

**Corregedoria Geral da Justiça do
Trabalho**

Despachos

PROC. Nº TST-RC-721.045/2001.8

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, mediante a qual se pretende a concessão de liminar, com o fim de sustar a ordem de seqüestro emanada de ato do Vice-Presidente do TRT da 3ª Região. Em suas razões, a Requerente sustenta que a ordem de seqüestro foi determinada sem que fossem solicitadas informações no tocante ao cabimento da medida, sem que se procedesse à abertura do contraditório, não se observando, por outro lado, que o caso ensejador da ordem não se caracterizava como quebra de ordem cronológica e, ademais, a verba seqüestrada não era pertencente à Requerente, mas ao Governo Federal, em virtude de ser originária de convênio firmado junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, destinada ao atendimento do Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP. Em razão de tais alegações, entendendo restar comprovada a existência do *fumus boni iuris*, a Requerente requer seja concedida medida liminar, sustentando os efeitos da decisão que determinou o seqüestro de verba alocada em conta-corrente, dando-se ciência à Autoridade referida da concessão da medida, para, querendo, prestar as informações que se fizerem necessárias dentro do prazo legal.